
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.600, DE 6 DE MARÇO DE 2012.

Determina procedimentos para fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado do Pará, obrigados a publicar dentro de 24h, em veículos de comunicação de grande circulação, o seguinte:

- I - o tipo de problema verificado com o produto;
- II - os problemas que poderão ser ocasionados com o consumo do produto;
- III - as providências que devem ser adotadas por quem consumir o produto;
- IV - a previsão de troca do produto ou o reembolso do valor pago, a critério do consumidor;
- V - a disponibilização de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores.

Art. 2º (V E T A D O).

* Este artigo foi VETADO pelo Governo do Estado, tendo sido enviado para o Poder legislativo através da Mensagem nº006/12, datada de 6 de março de 2012, publicada no DOE N° 32.112, de 08/03/2012, cujas razões seguem abaixo:

RAZÕES DO VETO:

(...)

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade formal do projeto em tela, em observância ao seu artigo 2º.

Com efeito, ao dispor sobre o dever de arcar com despesas oriundas de eventuais tratamentos de saúde e de indenizar o consumidor, o Projeto de Lei ingressa na seara de responsabilidade civil, tema regulado pelo Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, ao disciplinar tema atinente à obrigação de indenizar, o artigo 2º da proposição em questão invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, conforme repartição de competências estabelecidas na Constituição Federal, incidindo em inconstitucionalidade formal, a atrair a oposição de veto a esse dispositivo.

Assim a competência da União para legislar sobre Direito Civil (CF, artigo 22, inciso I) obsta o estabelecimento, por parte de Legislação Estadual, de normas sobre responsabilização civil, tal como a articulada no dispositivo ora vetado.

O veto ora oposto, todavia, não acarretará prejuízos à fiel observância da lei, de vez que a imposição da obrigação de indenizar o dano moral ou patrimonial resulta da aplicação de normas do Código Civil e do próprio Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Art. 3º O recolhimento do produto inadequado para o consumo deverá ser feito imediatamente após a constatação do fato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de março de 2012.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.112, de 08/03/2012.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ